

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDC e CCJ

Em 05/04/01

[Assinatura]
Chefe de Assessoria de Planário

Trata da obrigatoriedade da disponibilização de banheiros e bebedouros para os clientes dos bancos e usuários das repartições públicas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Ficam os bancos e repartições públicas do Distrito Federal obrigados a disponibilizar banheiros e bebedouros para seus clientes e usuários

Parágrafo único – Os estabelecimentos bancários são autorizados a implantar equipamentos de segurança em seus banheiros públicos, desde que preservada a privacidade do cliente.

Art.2º- O não cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita o estabelecimento bancário às sanções previstas no Código do Consumidor e a repartição pública à sanções administrativas.

Art.3 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte (120) dias.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1991-01
Fla. n.º 01 BIA

Este Projeto de Lei tem o sentido de tornar mais confortável a vida do cliente de banco ou do usuário de serviços prestados por repartições públicas. Por questões de segurança os bancos não disponibilizam banheiros para os clientes; e, por motivos inexplicáveis, também não colocam bebedouros para uso desse mesmo público. No caso das repartições públicas atribui-se a não existência de banheiros ou bebedouros acessíveis aos usuários à negligência ou desconhecimento dos dirigentes do órgãos, sobre o significado do usuário dos serviços públicos para o Governo.

Sabe-se, contudo, que o cidadão mal atendido numa repartição pública transfere sua indignação para o governante da ocasião. Se isso acontece num banco certamente a instituição perde o cliente.

Enfim , a não existência de banheiro ou bebedouro público acessível a clientes, nos bancos, e a usuários do serviço público, nas repartições do Governo, sugere que nem um , nem outro está preocupado com o bem-estar do cidadão, do usuário ou do cliente, deixando evidente o desejo de livrar-se dele o mais rápido possível, como de um incômodo.

Este Projeto procura humanizar um pouco mais as relações dos bancos com seus clientes e do Governo com os cidadãos. A disponibilização de banheiro e de bebedouro público nessas instituições só vai ajudar a melhorar a imagem de ambos. Tornando mais confortável a presença do cliente ou do usuário, ele se sentirá melhor e, provavelmente, terá também mais paciência para enfrentar os problemas quando dos atendimentos mais complicados.

No caso dos bancos, em que o problema de segurança aparenta ser uma justificativa relevante, para contornar o problema da obrigatoriedade do banheiro público o Projeto cuidou de autorizar essas instituições a adotar providências compatíveis com a manutenção da incolumidade do patrimônio que administram, permitindo-se a utilização de equipamentos preventivos e protetores, desde que preservados os limites da privacidade dos clientes.

Assim, por este Projeto de Lei, ficam os bancos e as repartições públicas do Distrito Federal obrigados a disponibilizar banheiros e bebedouros para seus clientes e usuários . Aos estabelecimentos bancários fica permitida a implantação de equipamentos de segurança em seus banheiros públicos.

Chama-se a atenção para o fato de que o não cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita o estabelecimento bancário às sanções previstas no Código Defesa do Consumidor e a repartição pública à sanções administrativas.

Certo de estar contribuindo para a melhoria da qualidade do atendimento ao público por bancos e repartições do governo do Distrito Federal, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

